

**DECRETO N°12716**

**DE 01 DE MARÇO DE 1994**

**Dispõe sobre a avaliação da Gratificação de Produtividade pela Fiscalização das Atividades Econômicas, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o que consta do processo n°04/115.0 37/94,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4° e 5° da Lei n° 1.563/90 e o que dispõe o Decreto n°12.411/93,

**DECRETA:**

Art. 1° A Gratificação de Produtividade pela Fiscalização das Atividades Econômicas será atribuída aos ocupantes do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas, quando, no exercício de suas funções, contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes às suas atribuições.

Parágrafo único. Serão consideradas de interesse maior da Cidade do Rio de Janeiro as ações fiscais que priorizem a defesa dos espaços públicos.

Art. 2° O cálculo da gratificação de produtividades será efetuado baseando-se no desempenho do Fiscal de Atividades Econômicas, quantificado no total de pontos alcançados pelo mesmo em cada mês.

§ 1° A pontuação fiscal mencionada no "caput" deste artigo será informada, pelo superior hierárquico respectivo, com observância da tabela de pontos do Anexo I, através do Mapa Mensal de Produtividade Fiscal, entregue na Coordenação de Licenciamento e Fiscalização ou na Coordenação de Feiras até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2° Os titulares dos órgãos referidos no parágrafo anterior, depois de ratificados os Mapas Mensais de Produtividade, os remeterão no prazo máximo de 5 (cinco) dias ao departamento de pessoal respectivo.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade será atribuída individualmente a cada Fiscal de Atividades Econômicas, não podendo exceder a cada mês o correspondente a 400 (quatrocentos) pontos.

Art. 4º Quando os pontos auferidos no mês ultrapassarem o limite individual, o excesso será creditado, em nome do Fiscal de Atividades Econômicas, em um banco de pontos, cujo saldo total da conta não poderá exceder, em hipótese alguma, ao correspondente a 20% (vinte por cento) do limite máximo da Gratificação de Produtividade Fiscal, ou seja, 80 pontos, desprezando-se o que ultrapassar este valor.

Parágrafo único. A utilização mensal dos pontos creditados fica limitada apenas ao total de pontos disponíveis no banco no mês da respectiva utilização.

Art. 5º Os pontos atribuídos por auto de infração que vier a ser julgado improcedente ou insubsistente serão descontados, em igual número, no mês imediatamente posterior aquele em que ocorrer a decisão administrativa final.

Parágrafo único. Não se incluem nas disposições deste artigo as ações fiscais prejudicadas em virtude de alterações legais, ou regulamentares ocorridas após o ato do Fiscal de Atividades Econômicas, bem como aquelas canceladas ou reveladas por ato de autoridade competente, por razões outras que a nulidade do ato pertinente.

Art. 6º Quando a lavratura de auto de infração for efetuada por dois ou mais Fiscais de Atividades Econômicas, o número de pontos atribuídos à ação fiscal será dividido igualmente entre os mesmos.

Art. 7º As operações fiscais e os plantões realizados durante o período noturno, a partir das 18:00h (dezoito horas) até 6:00h (seis horas) e nos feriados, serão pontuados conforme a tabela de pontos em anexo.

Art. 8º O Fiscal de Atividades Econômicas que ocupe cargo em comissão ou função gratificada na Secretaria Municipal de Fazenda perceberá a Gratificação de Produtividade correspondente a 400 (quatrocentos) pontos, mensalmente.

Parágrafo único. Perceberá igualmente a gratificação a que se refere o "caput" com base na média aritmética dos pontos obtidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, o fiscal que se enquadrar numa das hipóteses excepcionais prevista no art. 7º da Lei nº 1.563, de 06 de março de 1990.

Art. 9º Os Fiscais de Atividades Econômicas que vierem a realizar tarefas eventuais em outros órgãos da Administração Municipal perceberão a pontuação do item 24 da tabela prevista no Anexo I do presente Decreto.

Art. 10. Poderão ser atribuídos pontos, até o limite legal, por fiscalização especial, por determinação expressa do Coordenador de Licenciamento e Fiscalização ou do Coordenador de Feiras, quando a complexidade do trabalho assim o recomendar, mediante relatório.

Parágrafo único. Os pontos a serem atribuídos na forma do "caput", deverão ser objeto de ratificação pelo Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 11. O Coordenador de Licenciamento e Fiscalização e o Coordenador de Feiras poderão estabelecer a programação de metas de trabalho de suas coordenações, priorizando as ações fiscais conforme a necessidade do serviço.

Art. 12. Independentemente das sanções legais, cabíveis, as faltas funcionais dos servidores que fazem jus à gratificação de produtividade fiscal prevista na Lei nº 922, de 10.11.86, repercutirão na aferição da pontuação de produtividade fiscal na forma estabelecida no Anexo II do presente.

Art. 13. O Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia baixará os atos necessários ao adequado e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 651, de 29 de abril de 1988.

Rio de Janeiro, 01 de março de 1994 - 430º de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

D.O.RIO 03.03.1994

Republ. em 03.03.1994 e 29.03.1994

## TABELA DE PONTOS

TAREFA	PONTOS
1. Informação fiscal de Ficha de Campo	10
2. Informação fiscal de Comunicação de Atualização Cadastral (CAC)	10
3. Informação fiscal em Processo Administrativo	02
4. Informação fiscal de Consulta	05
5. Informação fiscal em Comunicação de Irregularidades (CI) de denúncias	05
6. Lavratura de Termo de Orientação (TO)	05
7. Lavratura de Termo de Notificação (TN)	06
8. Lavratura de Intimação	06
9. Lavratura de Auto de Infração	03
10. Lavratura de Auto de Apreensão	10
11. Afixação de Edital	01
12. Plantão fiscal externo diurno de iniciativa da F/CLF ou da F/COF	20/dia
13. Plantão fiscal externo noturno de iniciativa da F/CLF ou da F/COF	40/dia
14. Plantão fiscal interno diurno	20/dia
15. Plantão fiscal interno noturno	40/dia
16. Fiscalização dirigida ou especial, diurna, por ordem expressa da direção de IRLF ou de Divisão	15/dia

<b>TAREFA</b>	<b>PONTOS</b>
17. Fiscalização dirigida ou especial, noturna, por ordem expressa da direção de IRLF ou de Divisão	30/dia
18. Fiscalização dirigida ou especial, em feriados, por ordem expressa da direção de IRLF ou de Divisão	50/dia
19. Fiscalização de Próprios Municipais	20
20. Informação fiscal de Documento de Fiscalização de Próprios Municipais	10
21. Informação fiscal de Documento de Vistoria de Próprios Municipais	10
22. Designação do fiscal para substituição eventual de direção	400
23. Designação do fiscal para assessoria cadastral (IFAE por IRLF)	400
24. Designação do fiscal para assessoria na F/OLF ou na F/COF	400
25. Designação do fiscal para tarefa eventual em outros órgãos da Administração Municipal	20/dia
26. Função fiscal interna (IFAE por IRFL)	20/dia
27. Participação do fiscal em grupos de trabalho, comissões, reuniões, programas ou cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, quando convocado ou autorizado oficialmente, com dedicação exclusiva	20/dia
28. Designação do fiscal para elaboração e controle de Mapa de Produtividade Fiscal (IFAE na F/CLF na F/COF)	400
29. Viagens de serviço no país ou no exterior	20/dia

## ANEXO II

<b>FALTA FUNCIONAL</b>	<b>PONTOS</b>
01. Falta injustificada ao serviço	- 100
02. Atraso injustificado para início ou participação em diligências para as quais está designado	- 50
03. Recusa quanto ao cumprimento de função ou tarefa que lhe seja atribuída	- 150
04. Recusa quanto à participação em diligência para a qual seja designado	- 200
05. Outras omissões ou faltas funcionais (procedida de decisão fundamentada), a critério do Secretário Extraordinário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	- 50 a - 400